



**A PROIBIÇÃO DE CASAMENTO PARA MENORES DE 16 ANOS**  
**THE MARRIAGE PROHIBITION FOR UNDER 16 YEARS OF AGE**

**Fredson Alves da LUZ**  
**Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)**  
**E-mail: fred\_luz@live.com**  
**ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-0927-3227>**

**Priscila Francisco SILVA**  
**Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)**  
**E-mail: priscilasilva@catolicaorione.edu.br**  
**ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9717-7373>**

181

**RESUMO**

Anteriormente, a permissão de casamento era concedida aqueles que ainda não atingiram a idade núbil, trazendo alguns malefícios, como por exemplo; o abandono dos estudos para a busca de um emprego. O estudo foi realizado com base na doutrina, jurisprudências e posicionamentos de médicos renomados que se manifestaram a favor da lei 13.811/2019. Os resultados alcançados demonstram posicionamento distintos de uma população que mesmo morando no mesmo país, as opiniões são diferentes entre uma família que mora numa capital metropolitana da região sudeste e a família tradicional que mora na região do sertão nordestino. Infelizmente com a publicação desta lei, foram feridos alguns princípios como da dignidade humana que serão observados cada um a seguir, porém a publicação da mesma trouxe benefícios para a saúde brasileira no qual serão abordados no decorrer deste artigo.

**Palavras-chave:** Casamento. Idade núbil. Família. Princípios.

**ABSTRACT**

Previously, marriage permission was granted to those who had not yet reached marriageable age, causing some harm, such as; abandoning studies to look for a job. The study was carried out based on doctrine, conservatives and positions of renowned doctors who spoke out in favor of law 13,811/2019. The results of the exercises demonstrate different positions of a population that lives in the same country, opinions

are different between a family that lives in a metropolitan capital in the southeast region and the traditional family that lives in the northeastern hinterland region. Unfortunately, with the publication of this law, some principles such as human dignity were violated, which will be observed by each person below, but its publication brought benefits to Brazilian health that will not be affected throughout this article.

**Keywords:** Pregnancy. placements. Principles.

## INTRODUÇÃO

Na data de 12 de março, por ordem do então Presidente da República Federativa do Brasil, foi publicada a Lei nº 13.811/2019, no qual proíbe o enlace matrimonial de menores de 16 anos, acarretando assim pontos negativos e positivos para a sociedade brasileira (BRASIL, 2019).

Anteriormente, o nosso país, era o quarto país do mundo quando se tratava de casamentos infantis. Um estudo levantado feito pelo jornal correio braziliense, sobre este assunto comprovou que cerca de 877 mil mulheres brasileiras constituíram matrimônio até os 15 anos de idade, em meados de 2012.

A mesma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, informa que ao se casarem, não continuaram seus estudos e, com isso, se dedicaram somente exclusivamente ao lar. Porém essa não foi uma das principais circunstâncias malefícas, a ponto de se tornar um empecilho de se casar antes mesmo dos 16 anos.

A importância da pesquisa demonstra o tanto que a sociedade sai um pouco dos “trilhos”, quando dois adolescentes relativamente incapazes decidem criar uma família, pois os pais criam metas para seus filhos, que são; ir a uma escola, concluir seu ensino médio, logo após realizar um curso superior, procurar uma profissão na área que foi escolhida e depois formar uma família, encerrando assim o seu ciclo. Ou seja, todo esse ciclo seria interrompido, porque boa parte dos pais e mães se tratam de pessoas com pouca condição financeira, não possuem um ensino médio completo, não possuem um bom currículo e assim o primeiro passo seria abandonar os estudos e procurar um emprego para sustentar a família.

Assim, o presente trabalho possui como objetivo geral entender os pontos positivos e negativos que surgiram com a publicação da lei nº 13.811/2019, que entrou em vigor proibindo o enlace matrimonial para aqueles que não atingiram a idade núbil.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental, tendo como referencial os estudos de Flavio Tartuce (2020), Maria Berenice Dias (2007) e Flavio Gonçalves (2019).

Também foi realizado uma busca nos bancos de dados Google Acadêmico, Bibliotecas Digitais e SciELO – Scientific Electronic Library Online (Biblioteca Científica Eletrônica On-line dentre outros. Em relação à pesquisa via internet, foram utilizados os procedimentos da Internetnografia, metodologia qualitativa descritiva por excelência.

## **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DO CASAMENTO**

O conceito de casamento, nas palavras de Monteiro (1971), seria a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos, um conceito bastante exemplificativo nas palavras deste renomado autor.

Pois bem, antes de adentrar direto ao assunto, é importante salientar o ponto de partida do casamento, no qual seria a família, sendo ela a base da sociedade que está em sintonia com o casamento.

Gangliano e Pamplona Filho (2021), trazem um conceito genérico de família que seria “um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo sócio afetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Então, com base nas palavras destes doutrinadores, pode-se dizer que o direito de família é um direito pessoal, constituído na essência, através de normas públicas e também privadas.

Porém, o direito de família no decorrer dos tempos vem passando por transformações diante dos novos princípios que são aplicados a este ramo jurídico, alguns de caráter constitucional, podemos apresentar os seguintes regramentos básicos:

Dias (2007, p. 43) diz que:

- [...] A) Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988).
- B) Princípio da solidariedade familiar (art. 3º, I, da CF/1988).
- C) Princípio da igualdade entre filhos (art. 227, § 6º, da CF/1988 e art. 1.596 do CC).

- D) Princípio da igualdade entre conjugues e companheiros (art. 226, §5º e 226, §7º, da CF/1988 e art.1511 do CC).
- E) Princípio da igualdade na chefia familiar (arts.226. §5º e 226 §7ºda CF/1988 e arts. 1.566, III e IV, 1.631 e 1.634 do CC).
- F) Princípio da não intervenção da criança (art. 227, caput, daCF/1988 e arts. 1.583 e 1.584 do CC).
- G) Princípio do melhor interesse da criança (arts. 227, caput, daCF/1988 e arts. 1.583 e 1.584 do CC).
- H) Princípio da afetividade.
- I) Princípio da função social da família. [...].

Todos esses princípios que integram a formação constitucional de uma família, sendo a base da sociedade, é decorrente do casamento, união estável e famílias monoparentais.

Ainda sobre a formação da família, para deixar mais cristalino, Tartuce (2020, p. 67), entende que a família é decorrente:

- 1) [...] Casamento civil, sendo gratuita a sua celebração e tendo os efeitos civil o casamento religioso, conforme o artigo 226 §§ 1º e 2º.
- 2) União estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (art. 226, §3º.) A união estável está regulamentada nos arts. 1.723 a 1.727 do CC, sem prejuízo de outros dispositivos da atual codificação.
- 3) Entidade monoparental, ou seja, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º). Não há qualquer regulamentação específica dessa entidade no Código Civil ou em outra lei especial. [...].

Nesse sentido existem vários tipos de famílias, família matrimonial decorrente do casamento, família informal decorrente de união estável, família homoafetiva decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, que foi reconhecida pelos tribunais superiores, família monoparental, constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seu filho, família anaparental decorrente da convivência.

Nader (2020, p. 114) menciona que:

[...]. Sucessivamente, em março de 2019 surgiu a Lei n. 13.811, que alterou o art. 1.520 do Código Civil, proibindo peremptoriamente o casamento da pessoa menor de dezesseis anos, conhecido como *casamento infantil*. De acordo com a nova redação da norma codificada, não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código[...]

Existem três correntes que explicam a natureza jurídica da instituição do

casamento, são elas:

[...] Natureza negocial: o casamento é como um ato decorrente da vontade das partes e como fundamento no consentimento, o casamento seria um negócio jurídico, mas não um contrato;  
Natureza institucional: casamento como situação jurídica que reflete parâmetros preestabelecidos legislativamente, constituindo em um conjunto de regras impostas pelo Estado; e  
Natureza mista ou eclética: casamento como um ato complexo, com as características contratuais e institucionais (TARTUCE, 2020, p. 123).  
[...]

A corrente majoritária entende que o casamento é um negócio jurídico especial, que não se submete a todas as regras do direito contratual.

O casamento possui as seguintes características, que serão analisadas no decorrer deste trabalho que são: o caráter personalíssimo, a natureza jurídica e características.

O caráter personalíssimo, o direito de se casar somente poderá ser exercido pela pessoa que efetivamente se casará e é intransferível este direito. Por exemplo, não é aceito que os pais exerçam o direito de casamento em nome de seus filhos.

É pautado na livre escolha dos nubentes, onde a manifestação de vontade é o ponto principal da instituição do casamento, onde deverá ser válida e consciente.

Hoje em dia não há exigência de diversidade de sexos, conforme as disposições legais sobre relação entre homem e mulher, as relações homossexuais, têm sido flexibilizadas pela jurisprudência.

O enlace matrimonial não submetido a nenhum termo, é decisão de ambos os nubentes de se casarem ou não. Sendo assim o estabelecimento de comunhão de vida, se torna algo necessário devendo compartilhar a vida com o futuro cônjuge.

Nesta margem, alguns doutrinadores como Maria Helena Diniz em um de seus livros sobre Teoria Geral de Direito Civil Brasileiro (2007) afirmam que a finalidade de um casamento, seriam procriação, legalização de relações sexuais, educação da prole, atribuição de nome ao cônjuge e reparação de erros do passado. Ou seja, doutrina majoritária vem nos apresentando que a finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão de vida.

## REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS

O Código Civil admite a possibilidade do casamento para a pessoa maior de 16 anos e menor de 18, desde que possua autorização de ambos os pais, ou representantes legais (BRASIL, 2002).

[...] Art. 1.517 O homem e a mulher com dezesseis anos podem se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. [...]  
[...] Art. 1.520 Não será permitido, em qualquer caso o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (Código Civil 2002) [...] (BRASIL, 2002).

Conforme a letra da lei, os nubentes que tiverem atingido a idade núbil, que seria a idade de 16 anos, podem se casar mediante o breve consentimento de seus representantes legais, esta autorização concedida pelos pais, poderá ser revogada a qualquer momento até a presente celebração do matrimônio.

Explicando de forma pormenorizada, este consentimento dos pais dos nubentes, no qual é um requisito necessário, poderá ser suprimido mediante uma autorização judicial emitida pelo Poder Judiciário, ocorrendo o chamado “suprimento judicial”. No qual se trata de uma autorização emitida por um juiz togado, autorizando o casamento dos nubentes que tenham atingido a idade núbil e não conseguiram o consentimento de seus representantes legais.

Sobre os impedimentos do casamento, sendo as causas que impossibilitam a concretização do matrimônio por certo motivos determinados, conforme as hipóteses previstas nos Artigos 1.521 ao 1524 Código Civil, sendo abordada de forma detalhada cada uma a seguir.

Impedimentos decorrentes do parentesco; “Art. 1.521 Não podem se casar: I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil” (BRASIL, 2002).

É vedado nesta disposição o casamento realizado entre pais e filhos, avós e netos. No caso dos filhos adotantes, não possuindo uma relação sanguínea, o mesmo entendimento prevalece, não sendo possível constituírem matrimônio com pais adotantes com os avós.

O Artigo 1.521 do Código Civil determina que não podem casar: “II – os afins em linha reta” (BRASIL, 2002).

É possível ressaltar como exemplo o caso do ex-sogra ou ex-sogro. Esta regra se

assemelha entre os pais e filhos, sendo os sogros como pais por afinidade. Deste modo sendo impedimento o casamento entre afins de linha retadecorrente do parentesco firmado em um casamento anterior. “[...] Art. 1.521 Não podem casar: III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foio adotante”. (BRASIL, 2002).

O inciso III tem como hipótese de impedimento o casamente realizado entre pai ou mãe adotivo com o ex-marido ou ex-esposa de seu filho (a), veda

também a vedação do casamento entre o filho adotivo e o ex-marido ou ex-esposa de seu pai ou mãe adotivo (BRASIL, 2002).

Art. 1.521 do código civil, não podem se casar: IV – os irmãos unilaterais, até o terceiro grau inclusive. O inciso IV deixa de forma clara e cristalina que não permite o casamento entre irmãos dos mesmos pais, entre meio irmãos e sobrinhos e tios (BRASIL, 2002).

Passando destas modalidades de impedimentos de casamentos por motivos familiares, o Código Civil estabelece o impedimento decorrente decasamento anterior. Nesse impedimento não possui relação com o parentesco, mas sim de um casamento anterior.

Art. 1.521 do Código Civil determina que não podem casar VI – as pessoas casadas (BRASIL, 2022). A contração de novo casamento realizado por uma pessoa que já está casada, configura o crime de bigamia, previsto no artigo 235 do Código Penal, punindo tanto o agente casado que contrai um novo casamento, quando o cônjuge solteiro que mesmo sabendo do matrimônio anterior, convola núpcias com uma pessoa casada, incorrendo a uma pena de 2 a 6 meses de reclusão.

Art. 235: - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime. [...] (BRASIL, 1940).

Para finalizar as hipóteses de impedimentos, tem-se elencada no Código Civil o impedimento resultante de crime, que podem ser desconhecidos até o momento da celebração do casamento. Como por exemplo: Não poderá se casar o conjuge

sobrevivendo com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio com seu ex-companheiro.

### **A LEI 13.811/2019**

Em relação a lei que foi sancionada através do Excelentíssimo Presidente da República Federativa do Brasil, Sr. Jair Bolsonaro, a qual proíbe o casamento de menores de 16 anos. A Lei nº 13.811, de 2019, foi publicada em 12 de março do ano de 2019 no Diário Oficial da União e entra em vigor imediatamente.

Texto anterior do artigo 1520 do Código Civil 2002:

“Art. 1520: Excepcionalmente será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art.1517) para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em casa de gravidez”.

Texto atual do artigo 1520 do Código Civil 2002: “Art. 1520: Não será permitido em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1517 deste Código” (BRASIL, 2019).

A Lei nº 13.811/19 foi originada de um projeto de autoria da ex-deputada Laura Carneiro (PLC 56/2018), sendo aprovada pelo Senado em fevereiro. O Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) prevê a possibilidade de os pais ou responsáveis de jovens com 16 e 17 anos autorizarem a união (BRASIL, 2002). O novo texto, por outro lado, estabelece que “não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil” (BRASIL, 2019).

A legislação anterior admitia o casamento em caso de gravidez ou para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, já que ter relações sexuais com menores de 14 anos é crime com pena que vai de 8 a 15 anos de reclusão. Apesar de o Código Penal não prever mais a extinção da pena com o casamento, a menção a essa situação não havia sido revogada no Código Civil.

Nos livros antecedentes era exposta a corrente que defendia a revogação parcial do dispositivo, trazendo do mesmo modo fundamentos que deveriam ser considerados, como é o caso do promotor de Minas Gerais, Thales Tácio de Pontes Luz de Pádua Cerqueira (2016):

[...] Portanto, o art. 1520 do NCC, que versa sobre o casamento, excepcionando a regra da idade núbil, permitindo-o para evitar a

imposição de pena criminal, realmente terá parte como letra-morta (e não derogado) por força do desaparecimento jurídico do art. 107, VII e VIII, ou seja prevalecerá apenas a parte que autoriza o casamento, abaixo da idade núbil quando resulta gravidez, eis que a outra parteficou sem “alma” (lei nº11.106/2005). [...]

Com a entrada em vigor a Lei nº 13.811/19 várias dúvidas foram geradas, logo de antemão é possível apresentar a dúvida que vem na cabeça dos leitores a cerca deste tema: “é possível uma adolescente de 16 anos dar à luz um filho e este filho nascer perfeitamente?”

Boa parte das pessoas entendem, que o problema da gravidez na adolescência está exclusivamente no fato de muitas mães e pais nessa faixa etária de idade não apresentarem maturidade e renda suficiente para criar uma nova vida. Porém, o problema vai além dos fatores psicológicos e econômicos.

Entretanto, a gestante precoce pode apresentar sérios problemas durante a gestação, inclusive risco de morte. Entre os fatores biológicos que merecem destaque, podemos citar os riscos de prematuridade do bebê e baixo peso, mortepré-natal, anemia, aborto natural, pré-eclâmpsia e eclampsia, risco de ruptura do colo do útero e depressão pós-parto.

Bom, após demonstrar alguns pontos positivos que a lei nº 13.811/19 trouxe para a sociedade deste país democrático de direito, é importante destacar os pontos negativos que foram atacados neste desfecho, em primeiro lugar, a ser elencado neste trabalho é sobre os princípios que foram feridos.

Conforme a redação do artigo 1.723 do CC, os nubentes possuem a faculdade de formarem uma união estável, sendo considerada como uma entidade familiar entre duas pessoas de forma contínua e duradoura tendo como elementos fundamentais; a convivência pública, a continuidade e durabilidade da união e o objetivo de constituir uma família (*intuitu familiae*). (BRASIL,2002).

Apesar de evitar tantos outros problemas sociais, preservando a saúde pública, a publicação desta lei, somente acompanhou o entendimento doutrinário quanto ao Código Penal, feito por alguns legisladores no ano de 2006. No qual era que alguns legisladores anteriormente entendiam como ser a “*ultima ratio*”, o ultimo caminho a ser percorrido, pois acreditam que anteriormente a celebração e validade do casamento extinguiu a punibilidade em alguns casos da esfera criminal, sendo o Direito de Família superior ao Direito Penal.

O casamento sempre foi a célula matriz da família, todavia as evoluções e os fenômenos sociais nos trazem outras formas de formação da família que não estão ligadas a forma de integralização do casamento.

O sistema judiciário, através do Ministério Público, sendo o fiscal da lei, vinha acompanhando caso a caso, nas celebrações de casamento de nubentes com idade inferior a 16 anos, sendo assim, como haviam várias decisões tramitando nos Tribunais decidindo caso a caso, impedindo e em outras oportunidades permitindo-as, sendo levado em conta a peculiaridade de cada caso, deste modo a lei nº 13.811 de 2019 retira essa possibilidade de avaliação do Judiciário para essas circunstâncias, que eram observadas no contexto da família (BRASIL, 2019).

Tendo como parâmetro a lei nº 13.811/2019, foi desentranhada a validade do casamento para menores com a idade núbil, o que permitia aos nubentes a faculdade de formarem uma família ainda que com idade inferior a 16 anos (BRASIL, 2019).

O amparo legal que está lei está acobertada, está especialmente em volta dos benefícios que acarreta está lei oferece a população de menor idade brasileira, conforme foi sancionada, a mesma também acarreta pontos negativos a serem ressaltados.

O primeiro ponto a ser ressaltado é sobre o corpo feminino, sobre a égide do corpo humano feminino, do fato de não estar preparado para gerar um filho com tão pouca idade, conforme estudos de especialistas médicos em ginecologia e obstetrícia que é a ciência que estuda a saúde da mulher, do sistema reprodutor feminino, da gestação e do parto explicam que o corpo da mulher não está totalmente preparado para dar à luz a um filho em determinada idade, pois durante e após a gravidez podem desenvolver as seguintes complicações:

Sedicias (2018, s/p) diz que:

I- Morte do pré-natal: muitas das vezes pode acontecer por não ter tido um acompanhamento constante ao médico, conforme a Secretária de Saúde, a gestante é indicada a fazer no mínimo cerca de seis consultas durante toda a gestação, a depender de cada fase, onde serão realizados uma série de exames que possibilitarão acompanhar o desenvolvimento do bebê e a saúde materna e fetal.

Ora, é indubitável que nem todas as gestantes no Brasil possuem condições financeiras de arcar com despesas de um hospital particular, ou um plano de saúde de qualidade, tendo estas que recorrerem ao Sistema Único de Saúde, sendo atendidas nas

UBS do bairro mais próximo a sua residência, muitas das vezes a depender da situação, infelizmente não possuem o atendimento que merecem.

Sedicias (2018, s/p) diz que:

I- Prematuridade do bebê: A prematuridade ela é uma das causas pelos seguintes fatores, a idade materna menor de 20 anos ou maior de 40 anos, baixo nível socioeconômico, antecedente de um parto pré-termo, estatura materna inferior a 1,52 metros, gestação gemelar, hábito de fumar, estado nutricional, alteração de peso inadequado da mãe, infecções do trato urinário, exposição a substâncias tóxicas, ausência de pré-natal ou número reduzido de consultas.

Conforme a fonte de estudo “tua saúde”, é considerado prematuro todo bebê que nasce com menos de 37 semanas de gestação. A Prematuridade é um grave problema na saúde pública, especialmente em países em desenvolvimento por se tratar da causa mais importante de morte neonatal e a segunda causa principal de mortalidade em crianças menores de 5 anos.

Sedicias (2018, s/p) diz que:

I- Anemia: A anemia durante a gravidez é normal, principalmente entre o segundo e o terceiro trimestre de gestação, pois há uma redução da quantidade de hemoglobina no sangue e um aumento das necessidades de ferro, o que pode resultar em riscos para mãe e para o bebê, como fraqueza, parto prematuro e atraso no crescimento.

A anemia durante a gravidez apresenta para a mulher uma série de riscos, tendo em vista que em decorrência da gravidez a gestante fica fraca, ela tende a ter maior chance de desenvolver infecções após o parto, podendo haver baixo peso ao nascer, dificuldade de crescimento, partos prematuros e aborto, por exemplo, todas essas complicações e séries de riscos podem ser facilmente evitadas quando se faz um bom acompanhamento médico.

Sedicias (2018, s/p) diz que:

Eclâmpsia: A eclâmpsia são convulsões que ocorrem durante a gestação ou logo após o parto, é uma doença caracterizada pela liberação, por parte do feto, de proteínas na circulação materna que provocam uma resposta imunológica da gestante, agredindo as paredes dos vasos sanguíneos e causando vasoconstrição.

Esta doença é a mais comum nos últimos 3 meses de gravidez, entretanto, pode manifestar-se em qualquer período após a 20ª semana de gestação, no parto ou, até, após o parto. As causas são gravidez em mulheres com mais de 40 anos ou menos de 18, gravidez de gêmeos, mulher com hipertensão, obesidade, diabetes, doença renal ou

crônica

Sedicias (2018, s/p) diz que: “I- A pré-eclâmpsia: a pré-eclâmpsia começa geralmente após 20 semanas de gestação em mulheres com pressão arterial normal. Pode acarretar complicações graves, até mesmo fatais, para a mãe e o bebê”.

Essa é uma das complicações mais graves no decorrer da gravidez, pode ocorrer devido a problemas no desenvolvimento dos vasos da placenta, ocorrendo espasmos nos vasos sanguíneos, e alterando a capacidade de coagulação do sangue fazendo assim que ocorra uma diminuição na circulação sanguínea.

Sedicias (2018, s/p) diz que:

I - Ruptura Uterina: A ruptura uterina, também conhecida como ruptura uterina, é uma complicação obstétrica grave em que há rompimento da musculatura do útero durante o último trimestre de gravidez ou no momento do parto, o que pode resultar em sangramentos excessivos e dor abdominal intensa, podendo colocar em risco a vida da mulher e do bebê.

Essa situação é mais comum de acontecer em mulheres que apresentam cicatrizes uterinas, seja devido a partos anteriores ou cirurgias ginecológicas, sendo importante em todos os casos que a gestação seja acompanhada pelo obstetra para que possam ser prevenidas complicações.

Sedicias (2018, s/p) diz que:

I- Depressão pós-parto: como o próprio nome diz, é a depressão após o parto esta depressão é definida como uma profunda tristeza que pode trazer consequências, tanto para a mãe como para o bebê, pois há um comprometimento do vínculo entre eles, que pode inclusive não ocorrer.

A depressão após o parto ela pode passar despercebida algumas vezes, o que pode ser um grande risco, alguns sintomas que são a causa dessa depressão é o sentimento de culpa, sentimento de insônia ou excesso de sono, ansiedade, vontade de prejudicar a si mesmo ou ao bebê.

E por último um ponto a ser observado, acompanhando o entendimento da depressão pós o parto, seria a possibilidade do infanticídio, praticado pela mãe, logo após o parto do seu filho, por estar em estado puerperal.

Como estabelece o artigo 123 do Código Penal, é configurado o crime de infanticídio a conduta da mãe de matar o próprio filho sob o estado puerperal durante ou após o parto. Tratando-se de um crime próprio que somente pode ser praticado pela

própria mãe, a genitora do recém-nascido (BRASIL, 1940).

Nesse diapasão o legislador tipifica a conduta de alguém que pratica estético de ato sob a influência de uma perturbação de cunho psíquico e neste momento é a fatada a culpabilidade, onde a genitora tendo sofrido alteração psíquica, teremos o puerpério, que *puer* do latim significa (criança) e *parere* (parir), será abraçada pela causa de inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

## RESULTADOS OBTIDOS

Para finalizar, é importante ressaltar, que através deste levantamento feito sobre os casamentos entre nubentes com menor idade, acontece que vinham decaindo cada vez mais seus números no decorrer dos anos, tendo o Senado Federal e o Presidente da República, colocado um ponto final nisso, decidindo de vez que não poderão firmarem o enlace matrimonial antes mesmados 16 anos de idade.

Foi uma experiência inovadora, abordar temas jurídicos, entrar na esfera da biologia realizando um estudo do corpo humano e fazer uma ligação entre esses temas ressaltando cada assunto trabalhados acima.

A introdução da Lei 13.811/2019 trouxe vários pontos positivos que são: pelo fato da questão de menores impúberes não se casarem tão cedo, os mesmo tinham ficariam apenas na questão dos estudos, não rompendo o ciclo de terminar o ensino médio, logo realizar o ensino superior, se formar e procurar um emprego na sua área que ingressou na faculdade.

O casamento de alguns menores de idade, chegou a ser tão sem fundamento, que alguns menores realizavam o enlace matrimonial, como uma espécie de manobra, para não sofrer uma sanção penal, assim se esquivando do Poder Judiciário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sendo assim, conclui-se pela anulabilidade do casamento para menores de dezesseis anos, permanecendo hígidos a letra da lei 13.811.

É necessário restaurar no Brasil a pauta da família e sua importância, onde possamos formar pessoas saudáveis, sadias, jovens de valores e ética para honrarem nossa nação, sendo o casamento uma porta de valores.

É claro que com essa decisão de proibir o casamento de menores de dezesseis anos, o Poder Judiciário junto com o Ministério Público a evitaram gastos públicos,

sendo adotado o critério da legalidade de cada casamento de menores com a idade inferior, se há ou não a “esperteza” por parte de algum dos nubentes.

Conforme vários levantamentos, estudos e pesquisas realizadas por órgãos renomados, é certo que a lei nº 13.811 de 2019 possui amparo legal, pois foi um projeto de lei feito com base em dados comprovados pela população, mostrando os malefícios que eram acarretados a uma gravidez indesejada na adolescência, a formação de uma família sem estrutura, podendo futuramente passar por necessidades.

## REFERENCIAS

ABREU, Michele O. de. **Crime de infanticídio e a imputabilidade da portadora de puerpério**. 2015. Disponível em: <https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944083/crime-de-infanticidio-e-a-imputabilidade-da-portadora-de-puterperio>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Brasília, DF, 12 mar. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. Salvador: JusPodivum, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020. v. 4.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **"Gravidez na adolescência"**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/biologia/gravidez-adolescencia.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SEDICIAS, Sheila. **Tua saúde**. 2018. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/dra->

**A PROIBIÇÃO DE CASAMENTO PARA MENORES DE 16 ANOS**. Fredson Alves da LUZ; Priscila Francisco SILVA. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE SETEMBRO Ed. 45. VOL. 1. Págs. 181-195. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

sheila-sedicias/. Acesso em: 18 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **A lei 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos**: primeiras reflexões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/298911/a-lei-13-%20811-2019-e-o-casamento-do-menor-de-16-anos---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 18 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Método, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Curso de direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2001. v. 2.

**O drama das meninas que se casaram crianças**, Correio Braziliense, 2018, disponível em [:https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/03/10/interna-brasil,665211/877-mil-mulheres-que-tem-hoje-de-20-a-24-anos-se-casaram-antes-dos-15.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/03/10/interna-brasil,665211/877-mil-mulheres-que-tem-hoje-de-20-a-24-anos-se-casaram-antes-dos-15.shtml).